



---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0005971-10.2011.2.00.0000**

**Requerente:** Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União e do Mpu - Anajus

**Requerido:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

**Advogado(s):** DF025320 - Danielli Costa Maciel (REQUERENTE)

DF026719 - Alzira Cristina de Castro Rego (REQUERENTE)

DF034286 - Adrienne de Cássia Silva Pessôa (REQUERENTE)

---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCRETIZAÇÃO DA REMOÇÃO DOS SERVIDORES CLASSIFICADOS NO CONCURSO.**

1. O Edital do Concurso de Remoção não estipula prazo para a expedição dos atos de remoção dos servidores aprovados e, assim, somente se configuraria dano na hipótese de expiração do prazo de validade do Certame, sem que ato algum houvesse sido efetivado, o que não é o caso dos autos, em que o Concurso está em plena vigência e quase todos os servidores aprovados já foram removidos.

2. A concretização da remoção de servidores é ato discricionário da Administração, pelo que, em um primeiro momento, não cabe a interferência deste Conselho Nacional de Justiça, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais.

3. A classificação em Concurso de Remoção apenas assegura ao candidato melhor colocado o direito de não vir a ser preterido em prol de outro em situação desfavorável, sem impor à Corte, em detrimento de interesse público superior, o dever de concretizar, em lapso temporal específico, as referidas remoções.

**4. Pedido de Providências indeferido.**

**I – RELATÓRIO**

A **Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União e do MPU - Anajus** formula o presente Pedido de Providências, com pedido de liminar, em face do **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais**.

Alega que:

- em 09 de agosto de 2011, o Requerido publicou Edital para o Concurso de Remoção de Analista Judiciário, Área Judiciária, para preenchimento de 53 vagas e daquelas que surgissem em decorrência do remanejamento proveniente do Certame (Edital 03/2011);

- o resultado final do Concurso de Remoção ocorreu em 29.09.2011, com apresentação dos nomes dos servidores aprovados, lotação de origem e local para onde seriam removidos;

- em 13.10.2011 e em 26.10.2011 foram publicadas Portarias de Remoção sem, no entanto, contemplar todos os Analistas aprovados;

- a remoção tem como pressuposto a existência de vaga no quadro administrativo e a comprovada necessidade do seu provimento que, no caso, se deu por meio do Edital 03/2011;

- se a Administração, após análise da conveniência e oportunidade, publica Edital de convocação para Concurso de Remoção, com determinação do número de vagas a serem preenchidas, ela possui o dever de nomear os candidatos aprovados dentro da quantidade de vagas previstas. A não nomeação nessas condições viola direito líquido e certo do cidadão-candidato;

- em agosto de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, no sentido de que os aprovados em Concurso Público têm direito à nomeação dentro do número de vagas disponíveis. Na decisão, que teve repercussão geral reconhecida, o Ministro Gilmar Mendes, Relator, considerou que a Administração Pública está vinculada ao número de vagas previstas no Edital, entendendo que o dever de boa-fé da Administração exige o respeito incondicional às regras do Edital, decorrente da necessária observância do princípio da segurança jurídica;

- foram informais as manifestações da Secretária de Gestão de Pessoas e da Assessoria da Presidência do Requerido no sentido de que a não remoção de todos os Analistas classificados no concurso ocorreu por problemas de gestão do órgão;

- a alínea “c” do inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.112/1990 estabelece que a remoção a pedido, em virtude de processo seletivo, ocorre sem que a Administração possa apresentar discordância;

- o princípio da legalidade está previsto no art. 5º, II, bem como no art. 37, *caput*, ambos da CRFB/88; o primeiro significa que tudo aquilo que, por lei, não é vedado à liberdade individual, mantém-se na esfera de escolha ilimitada do indivíduo (princípio da legalidade que tem como titular o indivíduo); já o segundo impõe ao administrador público a observância à lei (é direito para o indivíduo e dever para a Administração). O princípio da legalidade, sob qualquer aspecto, é uma garantia do cidadão;

- pelo princípio da impessoalidade, a atividade estatal é pautada pela lei e deve considerar os interesses individuais e coletivos de todos os administrados, e não de pessoas determinadas. Sua função primordial é servir de ponte entre a igualdade e os deveres da imparcialidade;

- os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade são de observância obrigatória da Administração Pública e, por isso, não há motivo para que alguns servidores tenham sido removidos e outros permaneçam em suas lotações de origem.

A Requerente pede a concessão de medida liminar, determinando-se ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que promova a imediata remoção dos servidores Analistas Judiciários aprovados no Concurso de Remoção homologado em 29.09.2011.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais presta as seguintes informações:

- o Edital de Remoção n.º 03/2011 foi publicado com o fim de preenchimento de 53 vagas do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, sendo que 47 servidores lograram êxito no concurso, com homologação do resultado final publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29.09.2011;

- os atos de remoção de grande parte dos candidatos classificados no certame foram publicados no DJE de 13.10.2011, 26.10.2011;

- a publicação dos atos de remoção das servidoras Patrícia de Assis Lelo Coutinho e Pollyana Karine Pereira Machado, no entanto, foi postergada, em virtude da solicitação dos Juízes Eleitorais das Zonas 235<sup>a</sup>, de São Gonçalo do Sapucaí, e 48<sup>a</sup>, de Borda da Mata, a fim de evitar prejuízos às atividades cartorárias;

- da mesma forma, em decisão prolatada pelo Tribunal, foi determinada a posterior publicação dos atos de remoção dos servidores Luciano Caleiro Pimenta Júnior, Milena Gandini Amaral, Luciano Conde Auad, Salvador Márcio Rodrigues e Thiago Marques Salomão, tendo em vista a carência de servidores nas Zonas Eleitorais em que se encontram lotados;

- depois de regularizada a requisição de servidores, foram publicados em 06.12.2011 os atos de remoção de Milena Gandini Amaral e Thiago Marques Salomão (DJE n.º 223);

- a publicação da remoção da servidora Patrícia de Assis Lelo Coutinho ocorrerá em 09.01.2012;

- no que se refere ao servidor Salvador Márcio Rodrigues, a publicação de seu ato de remoção deverá ocorrer em breve, pois a requisição necessária para sua liberação para a 303<sup>a</sup> Zona eleitoral já foi aprovada;

- quanto aos servidores Pollyana Karine Pereira Machado e Luciano Caleiro Pimenta Júnior, tramitam no TRE/MG pedidos de requisição de servidores para cada um de seus Cartórios Eleitorais de origem, porém pendentes de documentação. A seção competente aguarda o envio desses documentos para dar prosseguimento aos processos;

- a 10<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Alpinópolis, lotação de origem do servidor Luciano Conde Audad, foi notificada pelo Tribunal para que providenciasse a requisição de servidores com o objetivo de garantir o número mínimo de auxiliares de cartório necessário ao andamento dos trabalhos. Até o momento não tramita requisição de servidores para essa Zona Eleitoral, o que se faz necessário, pois com a remoção do servidor Luciano Conde Audad restará apenas um servidor efetivo.

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo Tribunal (evento 13, DESP19), a Requerente aduz, em suma, que os problemas de gestão alegados pelo Requerido não podem ser considerados como fatores impeditivos para a ocorrência de todas as remoções deferidas no concurso. Reitera o pleito da exordial, de que seja o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais compelido a promover a imediata remoção dos servidores Analistas Judiciários aprovados no concurso de remoção homologado em 29.09.2011.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, constata-se que o pedido formulado no presente Pedido de Providências não merece ser acolhido.

Com efeito, embora o Edital de Remoção n.º 03/2011 consigne, no item 6.6, que “após a publicação da homologação do certame, o Presidente expedirá os atos de remoção dos servidores”, não foi

fixado prazo para os respectivos atos (evento 1, DOC4, fls. 03-05).

O dano aos servidores contemplados com a remoção somente se configuraria na hipótese de expiração do prazo de validade do Concurso, sem que ato algum houvesse sido efetivado, o que não é o caso dos autos.

Na hipótese, tem-se que o Certame ainda se encontra em plena vigência, de modo que não se pode compelir a Administração da Corte a proceder, de logo, à publicação dos atos de remoção, sem levar em consideração eventuais prejuízos à entrega da prestação jurisdicional advindos da concessão de períodos destinados à mudança dos servidores (trânsito), bem como aspectos de ordem financeiro-orçamentária e de organização das unidades judiciárias. Note-se que o Requerido, em suas informações, explicitou as razões pelas quais alguns servidores ainda não foram removidos, as quais são dotadas de plena razoabilidade.

A classificação em Concurso de Remoção apenas assegura o direito a que o candidato melhor colocado não venha a ser preterido em prol de outro em situação desfavorável, sem, todavia, impor à Corte, em detrimento de interesse público superior, o dever de concretizar, em lapso temporal específico, as referidas remoções.

Trata-se, pois, de ato discricionário da Administração, no qual a este Conselho Nacional de Justiça, em um primeiro momento, não cabe qualquer interferência, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais.

### III – CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido formulado pela Associação.

Intimem-se as partes. Após, archive-se.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 22 de Fevereiro de 2012 às 16:24:02

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
3db840c8a0e8baff79ac5c6982eb2033

 Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/03/2014 00:00:00

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00



12030209561700000000000489350

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**28/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **490058**